

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.876, DE 2009

Estabelece contrapartidas para as empresas que recebem incentivos fiscais do Governo Federal.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que define contrapartidas a ser cumpridas por empresas que receberem do Governo Federal incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de suas atividades.

As contrapartidas propostas pelo presente projeto deverão constar dos acordos e contratos das empresas com a União, envolvendo:

I – manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas exorbitantes e sem justa motivação;

II – aplicação de, no mínimo, 5% do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

A proposição define, ainda, que empreendimentos em andamentos que tenham sido beneficiários de incentivos do Governo Federal, deverão, através de termos aditivos aos contratos, cumprir as mesmas obrigações supracitadas.

O não cumprimento desses requisitos implicará revisão dos contratos de incentivos.

Justifica o ilustre Autor que a medida proposta visa a corrigir os desequilíbrios na relação entre empregadores e trabalhadores, decorrentes do fato de estes últimos sempre pagarem com seus empregos os momentos de crise econômica.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que é louvável a iniciativa do ilustre Autor em procurar criar mecanismos para atenuar os impactos de crises econômicas sobre o nível de emprego. Não obstante, entendemos que o presente projeto de lei carece de eficácia econômica para atingir estes objetivos.

Com efeito, do ponto de vista econômico, o equilíbrio do mercado de trabalho, apesar das óbvias imperfeições dos mercados, depende de inúmeros fatores, está sujeito a flutuações na oferta e demanda de mão-de-obra e seu nível de especialização, e possui óbvia interligação com o equilíbrio de outros mercados, como o mercado financeiro e o mercado de produto. Tal constatação apenas corrobora a impossibilidade de se tratar o mercado de trabalho de forma isolada dos demais fatores econômicos relevantes que interferem no seu funcionamento.

Nesse sentido, a simples proibição de demissão ou a criação de garantias de estabilidade de emprego, empiricamente, possuem muito pouca eficácia em momentos específicos de crises econômicas mais profundas, uma vez que, em muitos casos, a própria sobrevivência do negócio fica ameaçada, ameaçando mais empregos que os inicialmente perdidos.

A presente proposta, além de tudo, se focaliza nas empresas que obtiveram incentivo fiscal do Governo Federal. Nesse sentido, dinheiro público já está sendo alocado no incentivo em questão, porque a sociedade representada entendeu que há vantagens no desenvolvimento do segmento econômico dele beneficiário. Mais ainda, tal benefício, em muitos casos, é crucial para o próprio funcionamento desses setores. Ao enfrentar dificuldades econômicas, o enfraquecimento do setor será amplificado pela criação de restrições adicionais à sua operação, dificultando o seu ajustamento a essa nova realidade. Em certa medida, tal procedimento anula os efeitos econômicos dos incentivos propostos, revertendo o dinheiro público aplicado inteiramente para a proteção daqueles empregos inicialmente projetados e efetivados sob uma realidade inteiramente distinta, fugindo aos objetivos econômicos inicialmente pretendidos com a concepção do incentivo fiscal.

Configura-se aí um paradoxo, em que recursos públicos são alocados para o desenvolvimento de um determinado segmento econômico por um lado, e de outro, retira-se a vantagem econômica obtida pela criação de restrições específicas a esse segmento. De fato, empresas que não fizeram jus ao benefício, por já serem competitivas e não se enquadrarem nas regras de incentivo, terão liberdade completa de ajustamento, enquanto aquelas que necessitarem do mesmo para competir com melhores condições, passarão a ter restrições nesse mesmo processo.

Como não há, na prática, formas de anular os efeitos de uma crise econômica generalizada sobre o emprego, tal medida nos parece contraproducente e discriminatória, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.876, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator